



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....15 junho.....de 19.....88.

ACÓRDÃO Nº.....101-77.809

Recurso nº - 50.224 - IRF - ANO: 1984

Recorrente - CASA VERDE DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

DECOMISSÃO REPLEDO DO LANÇAMENTO

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZO FISCAL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INVIABILIDADE. Não tem amparo legal a pretensão de compensar prejuízo fiscal de exercício anterior com o valor do imposto de renda na fonte exigido em decorrência de ação fiscal em que se apurou omissão de receita. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VERDE DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI
MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-006.703/87-33

RECURSO Nº: 50.224

ACÓRDÃO Nº: 101-77.809

RECORRENTE: CASA VERDE DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1984, decorrente de ação fiscal em que se apurou omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado.

Cientificada do Auto de Infração em 20.10.87, a empresa formulou impugnação consoante peça de fls. 06/11, protocolizada em 19.11.87. Nela o sujeito passivo reconhece a procedência da conclusão dos trabalhos da fiscalização, mas pleiteia a compensação do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983. Lembrou, a propósito, jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Isto posto, manifestou a intenção de compensar seus prejuízos fiscais também com o imposto de renda na fonte aqui exigido, tendo realizado o recolhimento do saldo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou não ser possível o atendimento do pretendido, tendo em vista que:

- a) a auditoria contábil-fiscal levada a efeito na autuada centrou-se exclusivamente e no Passivo Exigível dos exercícios de 1985 e 1986, enquanto o prejuízo fiscal a compensar refere-se ao ano-base de 1983, não auditado e,

7. -

ACÓRDÃO Nº 101-77.809

por conseguinte, inaferrido;

b) falta da previsão legal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-Tributação Reflexa:
Decide-se de acordo com o processo matriz, do qual é mera decorrência."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora asseverou que sendo o presente processo mera decorrência de exigência de imposto de renda da pessoa jurídica contra a mesma empresa, e como o lançamento matriz foi ratificado, por decisão de igual instância, impunha-se a manutenção da ação fiscal.

Intimada da decisão de primeiro grau em 03.03.88, a interessada interpôs recurso a este Conselho, conforme petição protocolizada em 30.03.88, reiterando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Acentuo que esta Câmara, julgando o Recurso nº 92.387, houve por bem dar provimento em parte ao apelo da mesma interessada, para admitir a compensação do prejuízo, conforme o Acórdão Nº 101-77.778, assim ementado:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM FISCALIZAÇÃO POSSIBILIDADE. Conforme entendimento reiterado deste Conselho, o contribuinte pode utilizar a faculdade de compensar a matéria tributável apurada em fiscalização com prejuízos fiscais de exercícios anteriores, na forma do art. 382 do RIR/80."

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-77.809

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, pretende a contribuinte compensar parte de prejuízo fiscal por ela apurado no ano-base de 1983, exercício de 1984, com o imposto de renda fonte exigido neste processo.

A pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo legal. Com efeito, a compensação de prejuízo autorizado pelo art. 382 do RIR/80 refere-se a tão somente lucro real de exercícios subseqüentes, verbis:

Art. 382. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 04 (quatro) períodos-base subseqüentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64)

Ora, vê-se assim que confunde a contribuinte, como já havia feito no processo principal, o lucro real (matéria tributável) com o próprio crédito tributário (imposto e acréscimo). A faculdade de compensar, que, aliás, foi reconhecida à recorrente no processo relativo a imposto de renda da pessoa jurídica, não se estende ao valor do imposto de renda na fonte.

Desta forma, correta a decisão recorrida ao consignar não ter amparo legal a pretensão da contribuinte. A jurisprudência invocada nenhuma pertinência tem com o caso deste processo, já que ali se cuidou da possibilidade de ser compensado prejuízo fiscal de exercício anterior com matéria tributável (parcela agregada ao lucro real) apurada em fiscalização. Nada diz com relação à compensar imposto de renda na fonte com prejuízos.

v.v.

Na esteira dessas considerações, nego provimento
ao recurso.

h



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.